



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL.  
ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. DANOS  
MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA.**

Cuidando-se da aplicação da Teoria pela Perda de uma Chance na espécie, impõe-se, primeiramente, verificar se houve culpa do causídico na alegada prestação do serviço para, após, constatada a conduta indevida, adentrar no exame da demanda patrocinada pelo réu, a fim de saber quais seriam suas reais probabilidades de obter êxito naquele feito.

Caso em que não se verificou a ocorrência de falha na prestação do serviço.

**RECURSO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70045111648	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CLINICA ODONTOLOGICA MAXIDENTE LTDA	APELANTE
ERLON PINTO BRESAM	APELADO
AMAURI CELUPPI	APELADO

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO SERGIO SCARPARO E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI,**  
Relatora.

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença:

*“Trata-se de Ação Indenizatória por Responsabilidade Regressiva ajuizada por **CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA**, qualificada na inicial, contra **ERLON PINTO BRESAM e AMAURI CELUPPI**, pretendendo a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados em decorrência da má prestação do serviço de advocacia em ação trabalhista, onde atuaram como seus procuradores.*

*Narrou ter contratado os serviços de advocacia dos demandados, a fim de que a defendessem nos autos da reclamatória trabalhista que lhe ajuizou Marcia Rita Castelo de Oliveira, processo autuado sob o nº 00856-2005-001-04-00-2, que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Trabalhista desta Capital.*

*Afirmou que os requeridos não lograram em cumprir com as obrigações contratadas, ante o não comparecimento em audiência de conciliação, o que ensejou a declaração de revelia, bem como em razão da não interposição de recurso ordinário contra a sentença prolatada naqueles autos.*

*Aduziu ter entregue aos requeridos documentos, os quais deveriam ter sido juntados aos autos da reclamatória, todavia, estes não o fizeram, acarretando-lhe imenso prejuízo.*

*Requeru a procedência da demanda, com o reconhecimento da responsabilidade regressiva dos réus, e a condenação destes ao ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência da negligência na prestação do serviço.*

*Juntou documentos, fls. 12/85.*



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

*Recolheu as custas processuais, fl. 86.*

*Sobreveio emenda à inicial, com modificação do valor da causa, pleito acolhido pelo juízo.*

*Citados, os requeridos ofertaram contestação.*

*O réu AMAURI CELUPPI alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que sua obrigação é de meio, e não de resultado, não lhe podendo ser atribuída pelo resultado advindo da causa. Sustentou a inocorrência de qualquer ato de negligência, pois que não recorreu da sentença, ante à falta de interesse da parte autora. Refutou a revelia sustentada na inicial, em razão do oferecimento de defesa de mérito, aduzindo que sua ausência na audiência de instrução não acarretou prejuízo à parte, e que este adveio da ausência da ausência do próprio representante da autora.*

*Quanto aos documentos correspondentes aos cartões-ponto da ex-funcionária, afirmou que tais não lhe foram entregues e, por isso, não juntados aos autos.*

*Requeru o acolhimento da preliminar e, caso superada, o julgamento de improcedente a ação.*

*Juntou documento, fl. 139.*

*O réu ERLON PINTO BRESAM, no mesmo sentido, alegou a inocorrência de ato de negligência da sua parte, tampouco a revelia da autora, uma vez que a reclamatória trabalhista foi devidamente contestada.*

*Sustenta não ter recorrido da sentença, devido à falta de interesse da autora na interposição do recurso, não efetuando o depósito de parte do valor correspondente à condenação, sequer o pagamento das custas fixadas em sentença.*

*Afirmou não ter recebido os documentos relativos aos cartões-ponto da ex-funcionária.*

*Aduziu a inocorrência da alegada perda de uma chance, ante ao não comparecimento na audiência de instrução.*



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

*Requeru a improcedência da demanda.*

*Juntou documentos, fls. 156/860.*

*Houve réplica, fls. 862/864.*

*Instadas as partes para a produção de provas, requereram a produção de prova oral.*

*Em audiência, de comum acordo, houve a desistência da prova oral, a fls. 882.*

*Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, fls. 889/891, 892/899 e 900/910.”*

Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência. (fls. 911/914)

Inconformada, a autora recorre. Alega que demonstrou que os réus não foram diligentes no cumprimento de suas obrigações, ao patrocinar a defesa da autora que figurou como parte reclamada em demanda trabalhista. Aduz que os réus não compareceram em audiência de instrução, tendo o Juiz do Trabalho decretado a revelia da reclamada e lhe aplicado a pena de confissão, bem como que deixaram de recorrer daquela sentença. Diz que equivocado o entendimento do Juízo *a quo*, ao dispor na sentença que a autora não demonstrou interesse em recorrer no feito trabalhista. Refere que incumbia aos réus, seus advogados na época, lhe manter informada sobre o andamento do processo perante a Justiça do Trabalho, o que não fizeram. Alude que possuía em seu poder todos os documentos necessários para refutar os pedidos da reclamante, os quais foram entregues aos réus que, porém, não juntaram aos autos da ação trabalhista. Ainda, que se os réus tivessem apresentado na reclamatória os cartões-ponto da reclamante, a fim de demonstrar a carga horária desta, o valor inicialmente postulado naquele feito, de R\$ 18.000,00, atingiria a importância



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

superior a R\$ 300.000,00 a que chegou, em face da má-prestação do serviço por parte dos causídicos. Pugna pelo provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões, foram os autos encaminhados à apreciação desta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (RELATORA)**

Eminentes Colegas: cuida-se de apreciar recursos de apelação interposto da sentença de improcedência proferida nos autos da ação que Clínica Odontológica Maxidente Ltda. move contra Erlon Pinto Bresam e Amauri Celuppi.

No caso, a autora contratou os réus para que patrocinassem sua defesa em ação reclamatória proposta por Márcia Rita Castelo de Oliveira Montemaggiore.

Compulsando os autos verifica-se que naquela ação trabalhista, após a reclamante deduzir diversos pedidos, atribuiu à causa o valor provisório de R\$ 18.000,00.

Julgada procedente a reclamatória, a reclamada, aqui autora, restou condenada ao pagamento de uma indenização superior a R\$ 300.000,00.

E, como visto do relatório, a autora atribui aos réus à culpa por ter sido condenada ao pagamento dessa elevada importância, pois que estes deixaram, durante o processamento da demanda trabalhista, de comparecer à audiência de instrução, razão pela qual lhe foi decretada a



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

pena de revelia, e porque deixaram de interpor recurso daquela sentença de procedência.

No caso, a pretensão da autora se esteia na alegada negligência dos advogados e está guarnecida pelos ditames do art. 186 do atual Código Civil, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 32 da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil).

Segundo o Estatuto, a obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com atenção, diligência e técnica adequada, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da demanda, salvo nas hipóteses em que comprovadamente agir com dolo ou culpa grave pelo que o outorgante do mandato efetivamente perdeu, ou pelo êxito que provavelmente poderia ter obtido mediante conduta diversa. Sob esse prisma, a responsabilidade do causídico é considerada de meio, e não de resultado. Para o profissional do direito ser responsabilizado pela má prestação de serviço deve ficar comprovado que obrou com culpa, a teor do disposto no artigo 186 do CCB, e no artigo 14, § 4º, da Lei n. 8.078/90; do contrário, não há como o responsabilizar pelo resultado do julgamento.

Outrossim, em se cuidando de falha na prestação de serviço em ação judicial, impende considerar que, além de demonstrar que o profissional obrou com desídia ou erro, necessário que a parte autora comprovasse que possuía chances sérias e reais de probabilidade de que, se o procurador houvesse praticado os atos processuais que reputa como essenciais para lograr êxito no seu pleito, ou o prosseguimento do feito até o final, com análise da matéria pelas instâncias recursais, sairia vitoriosa.

Da doutrina de Rafael Peteffi da Silva, *in Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, Ed. Atlas S.A. 2007, São Paulo, pág. 134, extrai-se a seguinte lição:



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

*“A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva...”*

Continua o doutrinador acima mencionado, às fls. 159/160:

*“Como foi dito em nossa introdução, a primeira utilização da noção de perda de uma chance de que se tem notícia foi observada quando da falha de um auxiliar de justiça. Com efeito, o campo que passa a ser analisado parece ser aquele onde a reparação pela perda de uma chance é utilizada com maior tranqüilidade, inclusive por sistemas que não aceitam a teoria de maneira tão ampla quanto o direito francês.*

*Um dos prováveis motivos para essa aceitação mais facilitada é o fato de o juiz não depender de laudos externos para basear o seu convencimento, ou seja, o próprio magistrado atua como expert. Assim, toda vez que acontecer um erro de um advogado, oficial de justiça, escrivão ou de qualquer profissional que atua no sentido de dar normal seguimento às demandas judiciais, não será estranho à função do juiz avaliar quais as chances perdidas pela vítima.*

*O magistrado que decide pela reparação da perda de uma chance julga virtualmente o mérito da demanda na qual foi cometido o erro do auxiliar de justiça, conferindo as chances que o demandante teria caso a demanda pudesse ter seguido o seu curso normal.*

*Todavia, vale lembrar que a demanda deve ser julgada conforme a jurisprudência vigente na época. Assim, mesmo que o juiz que julga a demanda de reparação pela perda de uma chance determinasse a total procedência da demanda interrompida pela falha do auxiliar da justiça, não poderá conceder uma reparação do dano final de maneira integral, no caso de ser uma matéria que apresente controvérsia jurisprudencial. Desse modo, pode-se dizer que o juiz apenas atua como um perito da própria causa.”*



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

Destarte, cuidando-se da aplicação da Teoria pela Perda de uma Chance na espécie impõe-se, primeiramente, verificar se houve a falha na prestação do serviço pelo advogado para, após, constatada a conduta indevida, adentrar no exame da demanda patrocinada pelo ora réu, a fim de saber quais seriam suas reais chances de obter êxito naquele feito.

No caso, incontroverso que os réus e a autora não compareceram à audiência de instrução realizada na Justiça do Trabalho, o que ensejou na aplicação da pena de confissão à reclamada quanto à matéria de fato, e não de revelia conforme sustentado alegado na inicial desta ação indenizatória.

De qualquer forma, diante da incidência da pena de confissão em relação aos fatos alegados pela reclamante, entende a aqui autora que se os réus tivessem juntado nos autos da reclamatória o registro de controle da carga horária de sua ex-funcionária, poderia ter ilidido a pretensão desta em relação ao pedido de horas-extras e demais encargos incidentes.

Todavia, conforme demonstrou o contexto probatório, o pedido atinente às horas-extras somente foi acolhido porque deixou a autora de entregar aos réus o registro de entrada e saída da reclamante, a fim de ser averiguada qual era o horário de trabalho desta, e que deveria ter acompanhado a contestação ofertada na demanda trabalhista.

E infere-se que a autora deixou de alçar os aludidos registros aos réus, porque posteriormente ajuizou ação rescisória da sentença trabalhista, instruindo aquele feito com os respectivos cartões-ponto da reclamante. Ou seja, se a autora estava na posse desses documentos, significa que não os entregou para os aqui réus.

No mais, os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que os réus exerceram com zelo e diligência o trabalho para o



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

qual foram contratados pela autora, comparecendo na audiência inicial, apresentando contestação, manifestando-se quando necessário e, principalmente, impugnam os cálculos apresentados pela reclamante e, posteriormente, aqueles elaborados por perito judicial, conseguindo redução considerável da quantia inicialmente apurada por essa, na ação trabalhista.

Ainda: não comprovou a autora que caso houvesse sido interposto recurso ordinário da sentença trabalhista, sagrar-se-ia vitoriosa na ação proposta por sua ex-funcionária, ou que era alta a probabilidade de reverter parte do *decisum* singular que lhe fora desfavorável.

Logo, da narrativa dos fatos e da forma como se desenvolveu a reclamatória trabalhista, com base nos elementos probatórios desta ação indenizatória, possível concluir, com segurança, que era remota, se não inexistente, a probabilidade de a autora, através da reanálise da matéria pelas instâncias recursais, reverter a sentença de parcial procedência daquele feito.

Assim, não se verifica que os réus tenham agido com culpa a ensejar o dever de reparar eventual prejuízo que entende a autora ter experimentado por desídia daqueles, merecendo confirmada a sentença, no ponto, por seus próprios fundamentos.

Feitas essas considerações, nego provimento aos recursos.

É o voto.

**DES. PAULO SERGIO SCARPARO (REVISOR)** - De acordo com a Relatora.

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS** - De acordo com a Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AMNS  
Nº 70045111648  
2011/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** - Presidente - Apelação Cível nº  
70045111648, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AOS  
RECURSOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE RICARDO DE BEM SANHUDO